



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Deus seja louvado"

43ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 24/06/2026

ORADORES: 1º) DR. HÉRCULES 2º) DEVACIR RABELLO 3º) ADEMIR PONTINI

**PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

**01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 2345/26, de autoria do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua promovidos, apoiados, patrocinados ou autorizados pelo Município de Vila Velha que contenham conteúdo inadequado ao desenvolvimento infantojuvenil, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolado sob o nº 081/26 de autoria do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que declara como patrimônio cultural imaterial do Município de Vila Velha a "Banda de Música do 38º Batalhão de Infantaria".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/CULTURA - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 1407/26, de autoria do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo Projeto de Lei que estabelece diretrizes para o desenvolvimento de atividades aquáticas adaptadas, inclusivas e assistidas, destinadas a mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**04 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 1408/26, de autoria do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a extensão gradual da infraestrutura e das atividades do Programa "Praia Legal" aos bairros litorâneos do Município de Vila Velha que possuam viabilidade técnica e demanda de usuários.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**05 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 2296/26, de autoria do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a identificação, o registro, a consolidação, o encaminhamento e a cobrança dos custos suportados pelo Município de Vila Velha no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para fins de ressarcimento pelo agressor, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2345/2026

### Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM EVENTOS PÚBLICOS DE RUA PROMOVIDOS, APOIADOS, PATROCINADOS OU AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE CONTENHAM CONTEÚDO INADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, estado do Espírito Santo, o no uso de suas atribuições,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua promovidos, patrocinados, apoiados, autorizados ou realizados com participação direta ou indireta da Administração Pública Municipal de Vila Velha, independentemente de sua natureza temática, orientação política, religiosa, cultural ou identitária dos organizadores.

**Parágrafo único.** A aplicação desta Lei é universal e não discriminatória, incidindo sobre qualquer evento público de rua que apresente conteúdo inadequado ao desenvolvimento físico, psicológico e moral de crianças e adolescentes, conforme os critérios do sistema federal de classificação indicativa e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se eventos públicos de rua:

- I - corridas de rua com apoio das entidades públicas municipais;
- II - caminhadas;
- III - festivais esportivos;
- IV - eventos recreativos;
- V - apresentações culturais em vias públicas;
- VI - desfiles temáticos;
- VII - manifestações festivas abertas ao público;
- VIII - atividades esportivas coletivas realizadas em espaços públicos municipais.

**Art. 3º** A aplicação desta Lei observará:

- I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II - o melhor interesse da criança e do adolescente;
- III - a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - a neutralidade administrativa e a vedação à discriminação;
- VI - a liberdade de expressão nos limites da proteção infantojuvenil;
- VII - a proporcionalidade e razoabilidade das medidas restritivas.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA PROTEÇÃO ETÁRIA**

**Art. 4º** Fica vedada a participação de crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais em eventos públicos de rua que contenham conteúdo classificado como erótico ou pornográfico pelos critérios do sistema federal de classificação indicativa, nos termos do Decreto nº 8.162/2013 e das Portarias do Ministério da Justiça vigentes.

**§ 1º** É igualmente vedada a participação de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados, em eventos cujo conteúdo apresente:

- I - nudez total ou parcial de natureza erótica;
- II - apresentações de natureza pornográfica;
- III - simulações de atos sexuais explícitos;
- IV - linguagem explicitamente sexual direcionada ao público presente;

**V** - conteúdo formalmente classificado como inadequado para menores de 12 (doze) anos pelo sistema federal de classificação indicativa.

**§ 2º** A restrição prevista no caput não impede a participação de crianças menores de 12 (doze) anos em eventos cujo conteúdo seja considerado adequado ou indiferente à faixa etária, conforme os critérios objetivos do sistema federal de classificação indicativa.

**§ 3º** Para fins desta Lei, os conceitos de conteúdo erótico, pornográfico e inadequado serão aferidos exclusivamente com base nos critérios estabelecidos pela classificação indicativa federal, vedada a interpretação subjetiva pelo agente fiscalizador.

**Art. 5º** Adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos somente poderão participar dos eventos descritos no § 1º do art. 4º desta Lei mediante:

- I - autorização expressa e escrita de ambos os pais ou responsáveis legais;
- II - apresentação de documento oficial de identificação;
- III - ciência formal dos responsáveis acerca da natureza e classificação indicativa do evento;
- IV - assinatura de termo de responsabilidade conforme modelo a ser aprovado por decreto municipal.

**§ 1º** Na hipótese de guarda unilateral regularmente comprovada, será admitida autorização do responsável legal detentor da guarda.

**§ 2º** A autorização deverá permanecer disponível aos órgãos de fiscalização durante toda a realização do evento.

**§ 3º** A exigência de autorização não se aplica a adolescentes que participem de eventos de conteúdo não classificado como erótico ou pornográfico, nos termos do sistema federal de classificação indicativa.

### **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES**

**Art. 6º** Os organizadores dos eventos abrangidos por esta Lei deverão:

- I - informar previamente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a classificação indicativa do evento ao órgão municipal competente;
- II - divulgar, de forma ostensiva, advertências sobre conteúdo inadequado para menores, em painéis visíveis nas entradas e na divulgação do evento;
- III - adotar medidas de controle etário compatíveis com a classificação do evento;
- IV - disponibilizar equipe de apoio devidamente identificada para orientação de pais, responsáveis e menores presentes;
- V - observar integralmente as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - apresentar, quando solicitado, documentação comprobatória do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 7º** É vedada a utilização de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, patrocínios, cessão de espaços e isenções fiscais, para promoção de eventos que descumpram as disposições desta Lei.

### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 8º** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - requisitar documentação dos organizadores;
- III - promover ações preventivas de proteção à infância e à adolescência;
- IV - comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público as irregularidades detectadas que impliquem risco ou violação de direitos de crianças e adolescentes;
- V - publicar relatório anual das fiscalizações realizadas.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal comunicará preventivamente ao Conselho Tutelar a realização dos eventos abrangidos por esta Lei, para que aquele órgão delibere sobre eventual atuação, nos limites de suas atribuições legais estabelecidas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A atuação do Conselho Tutelar é autônoma em relação ao Município, não podendo ser limitada ou orientada pelo Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 10.** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo:

- I - advertência, nos casos de primeira infração de menor gravidade;
- II - multa administrativa, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 11 desta Lei;

**III** - suspensão de autorização municipal para realização do evento;

**IV** - impedimento temporário de recebimento de apoio ou recursos públicos municipais, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

**V** - cassação de autorização administrativa do evento, nos casos de infrações graves ou reincidência.

**§ 1º** As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, observada a proporcionalidade.

**§ 2º** O processo administrativo sancionador observará prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita, com recurso, dotado de efeito suspensivo, à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação da decisão.

**§ 3º** O processo administrativo será regido pela Lei Municipal de Processo Administrativo ou, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 9.784/1999.

**Art. 11.** As multas observarão as seguintes faixas, conforme a gravidade da infração:

**I** - infração leve: de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) unidades do Valor Padrão de Referência do tesouro Municipal (VPRTMs);

**II** - infração média: de 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) UFM's;

**III** - infração grave: de 20.001 (vinte mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) UFM's.

**§ 1º** São critérios para gradação e enquadramento da infração:

**I** - gravidade do conteúdo exposto e potencial lesivo ao desenvolvimento infantojuvenil;

**II** - número de menores efetivamente expostos ao conteúdo inadequado;

**III** - porte e alcance do evento;

**IV** - reincidência, que enseja o dobro da multa aplicável na faixa correspondente;

**V** - grau de cooperação do infrator durante a fiscalização.

**§ 2º** Considera-se infração leve o descumprimento de obrigação formal sem comprovação de exposição efetiva de menores a conteúdo inadequado; infração média, a exposição de menor a conteúdo inadequado sem dolo comprovado; e infração grave, a exposição dolosa ou reiterada de menores a conteúdo erótico ou pornográfico.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo:

**I** - o modelo de termo de responsabilidade referido no inciso IV do art. 5º;

**II** - os procedimentos de fiscalização;

**III** - os critérios complementares de dosimetria das sanções, observados os parâmetros desta Lei;

**IV** - o fluxo de comunicação com o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

**Art. 13.** Esta Lei não se aplica a eventos realizados exclusivamente em espaços privados, fechados ao público em geral, nem a atividades pedagógicas regulares de estabelecimentos de ensino.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha/ES, 09 de junho de 2026.

**DEVACIR RABELLO**  
VEREADOR – PL

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 081/2026**

**Projeto de Lei**

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO  
MUNICÍPIO DE VILA VELHA A BANDA DE MÚSICA DO 38º  
BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

**Art. 1º** Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Vila Velha a Banda de Música do 38º Batalhão de Infantaria - Batalhão General Tibúrcio do Exército Brasileiro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nestes termos propõe,

Vila Velha, 07 de janeiro de 2026

**WELBER DA SEGURANÇA**

Vereador

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1407/2026

### Projeto de Lei

**Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de atividades aquáticas adaptadas, inclusivas e assistidas, destinadas a mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições:

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para o desenvolvimento de atividades aquáticas adaptadas, inclusivas e assistidas, destinadas a mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Vila Velha.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata esta Lei terão como finalidade promover inclusão social, acessibilidade, lazer, esporte, qualidade de vida, convivência comunitária e estímulo à prática de atividades físicas adaptadas, observadas as condições técnicas, operacionais, orçamentárias e de segurança aplicáveis.

**Art. 2º** As atividades poderão ser desenvolvidas em equipamentos públicos municipais que possuam estrutura aquática adequada, inclusive unidades da rede municipal de ensino dotadas de piscinas, desde que preservada a finalidade educacional prioritária desses espaços e observados o planejamento administrativo, a segurança dos usuários, a disponibilidade de horários, a acessibilidade do local e a compatibilidade com as atividades regulares da unidade.

**Art. 3º** O Município poderá considerar, como diretriz de execução, a utilização de equipamentos adaptados ou tecnologias assistivas adequadas à prática segura de atividades aquáticas, recreativas, esportivas ou de inclusão, observadas a avaliação técnica competente, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis à aquisição, guarda, manutenção e utilização dos equipamentos.

**Art. 4º** As ações previstas nesta Lei terão como objetivos:

I - promover a inclusão social, esportiva e recreativa de mulheres mastectomizadas, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

II - estimular a prática de atividades físicas adaptadas em ambiente seguro, acessível e supervisionado;

III - fomentar o uso inclusivo e planejado dos equipamentos públicos municipais compatíveis com a finalidade desta Lei;

IV - contribuir para a promoção da qualidade de vida, da convivência comunitária e da acessibilidade nos espaços públicos municipais.

**Art. 5º** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá observar a articulação institucional entre o Poder Executivo Municipal, entidades sem fins lucrativos, associações de apoio a mulheres com câncer, instituições especializadas em atividades físicas ou esportes adaptados, universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

**Parágrafo único.** A formalização de eventuais convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres observará a legislação aplicável, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

**Art. 6º** A execução das diretrizes previstas nesta Lei ficará condicionada à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, à disponibilidade orçamentária e financeira, à programação administrativa e às prioridades definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente para definir critérios técnicos, locais de realização das atividades, normas de segurança, público atendido, forma de acompanhamento, parcerias institucionais e demais medidas necessárias à execução das ações previstas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha - ES, 07 de abril de 2026.

**ANADELSON PEREIRA**

Vereador

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1408/2026

### Projeto de Lei

**Estabelece diretrizes para a extensão gradual da infraestrutura e das atividades do Programa “Praia Legal” aos bairros litorâneos do Município de Vila Velha que possuam viabilidade técnica e demanda de usuários.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições:

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a extensão gradual das atividades e da infraestrutura do Programa “Praia Legal” aos bairros litorâneos do Município de Vila Velha que possuam viabilidade técnica, condições de segurança e demanda de usuários.

**Parágrafo único.** A escolha dos pontos de implantação em cada praia deverá considerar as características morfológicas da faixa de areia, a tipologia do mar local, a segurança dos usuários, a demanda da população, a infraestrutura de acessibilidade já existente ou possível de ser instalada e a disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município.

**Art. 2º** A extensão gradual do Programa “Praia Legal” terá como referência prioritária e meta de ampliação, de forma exemplificativa, as praias situadas nos seguintes bairros litorâneos do Município, observadas as condições de segurança, acessibilidade, demanda e viabilidade técnica de cada localidade:

I - Praia de Itapoã;

II - Praia de Itaparica;

III - Coqueiral de Itaparica;

IV - Barra do Jucu;

V - Ponta da Fruta;

VI - Praia das Gaivotas;

VII - demais bairros e localidades com orla marítima identificados pelo Poder Executivo, conforme estudos técnicos, demanda de usuários e planejamento administrativo próprio.

**Art. 3º** Os serviços de atendimento ao público eventualmente implantados nos bairros litorâneos contemplados pela expansão do Programa deverão observar, sempre que possível, os conceitos e padrões de qualidade já adotados no Programa “Praia Legal” em funcionamento na Praia da Costa, assegurando a continuidade, a uniformidade e o aprimoramento da assistência prestada à população, com foco na inclusão, na acessibilidade, na segurança e na satisfação dos usuários.

**Art. 4º** A ampliação gradual do Programa “Praia Legal” poderá observar, como diretriz de execução, a articulação institucional entre o Poder Executivo Municipal, universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades privadas e órgãos públicos, com vistas ao aprimoramento técnico, operacional e institucional do Programa, à ampliação de sua capacidade de atendimento e ao fortalecimento das ações de inclusão, acessibilidade, lazer e atendimento assistido na orla do Município.

**Parágrafo único.** A formalização de eventuais convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres observará a legislação aplicável, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

**Art. 5º** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei ficará condicionada à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação administrativa e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, devendo apresentar, nesse mesmo prazo, cronograma de implantação gradual dos novos pontos de atendimento do Programa.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha - ES, 07 de abril de 2026.

**ANADELSON PEREIRA**  
Vereador

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2296/2026

### Projeto de Lei

**Estabelece diretrizes para a identificação, o registro, a consolidação, o encaminhamento e a cobrança dos custos suportados pelo Município de Vila Velha no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para fins de ressarcimento pelo agressor, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Vila Velha, diretrizes para a identificação, o registro, a consolidação, o encaminhamento e a cobrança dos custos suportados pela rede pública municipal de saúde no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para fins de ressarcimento pelo agressor, na forma prevista na Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha.

**§ 1º** O ressarcimento de que trata esta Lei abrangerá os custos efetivamente suportados pelo Município em razão de atendimentos, procedimentos, serviços, insumos, medicamentos, exames, internações, acompanhamentos terapêuticos, atendimentos psicológicos, atendimentos psiquiátricos, transporte sanitário, órteses, próteses, reabilitação e demais despesas públicas diretamente relacionadas ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**§ 2º** Também poderão ser registrados os custos municipais relacionados a dispositivos, instrumentos, serviços ou mecanismos de proteção eventualmente fornecidos à vítima por órgão ou programa municipal competente, quando vinculados ao atendimento de situação de violência doméstica e familiar.

**§ 3º** O disposto nesta Lei não condiciona, restringe ou posterga o atendimento integral, humanizado e gratuito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deverá ser prestado independentemente da identificação do agressor, da existência de procedimento policial ou judicial, ou do efetivo ressarcimento ao Município.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mulher em situação de violência doméstica e familiar: aquela atendida pela rede pública municipal de saúde em razão de fato enquadrável nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.340/2006;

II - agressor: pessoa cuja responsabilidade pelo fato gerador dos custos públicos tenha sido reconhecida por decisão judicial, título judicial ou outro ato juridicamente hábil, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;

III - custos municipais de atendimento: valores suportados pelo Município, direta ou indiretamente, com serviços, procedimentos, insumos, medicamentos, atendimentos, encaminhamentos, transportes sanitários, dispositivos de

proteção e demais despesas públicas relacionadas ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

**IV** - relatório de custos: documento administrativo destinado à consolidação dos custos suportados pelo Município, com a finalidade de subsidiar eventual pedido de ressarcimento perante os órgãos competentes.

**Art. 3º** Para fins de apuração do ressarcimento previsto na legislação federal, a rede pública municipal de saúde manterá registros dos atendimentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, com a identificação dos serviços, procedimentos, insumos e demais custos suportados pelo Município.

**Parágrafo único.** O registro de que trata o caput poderá conter, conforme a natureza do atendimento e a disponibilidade das informações:

**I** - data, horário e unidade de atendimento;

**II** - número de prontuário, ficha de atendimento ou outro código interno de identificação;

**III** - natureza do atendimento prestado;

**IV** - procedimentos, exames, medicamentos, insumos, materiais, internações, encaminhamentos, transporte sanitário e demais serviços utilizados;

**V** - indicação do vínculo do atendimento com situação de violência doméstica e familiar, quando essa informação constar do prontuário, da notificação compulsória, de relatório técnico, de encaminhamento oficial ou de declaração da própria vítima;

**VI** - valor estimado ou apurado do custo suportado pelo Município, conforme critérios administrativos, tabela pública aplicável, contratos vigentes, notas de fornecimento, valores de referência ou outro parâmetro objetivo definido pelo Poder Executivo;

**VII** - informação sobre eventual encaminhamento da vítima à rede de proteção, quando cabível.

**Art. 4º** Os dados registrados na forma desta Lei poderão ser consolidados em relatório de custos, destinado a subsidiar eventual ressarcimento ao Município.

**§ 1º** O relatório de custos deverá conter, sempre que possível, a discriminação objetiva dos serviços e valores suportados pelo Município, evitando-se estimativas genéricas ou desvinculadas do atendimento efetivamente prestado.

**§ 2º** A identificação da vítima deverá ser preservada, observadas as normas de sigilo profissional, proteção de dados pessoais, proteção da intimidade e segurança da mulher em situação de violência.

**§ 3º** Quando o relatório for encaminhado a órgão externo, deverão ser compartilhados apenas os dados estritamente necessários à finalidade de apuração, cobrança, ressarcimento ou instrução de procedimento legalmente cabível.

**Art. 5º** O relatório de custos poderá ser encaminhado aos órgãos competentes para subsidiar pedido de ressarcimento, ação regressiva, execução, habilitação de crédito, comunicação processual ou outra medida juridicamente cabível, observada a legislação federal aplicável.

**§ 1º** O encaminhamento de que trata o caput poderá ocorrer especialmente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, à Procuradoria do Município, à autoridade policial ou a outro órgão competente, quando houver solicitação, requisição, decisão judicial, procedimento em curso ou fundamento jurídico para a adoção da medida.

**§ 2º** O Município poderá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento dos custos suportados pela rede pública municipal, observada a existência de título hábil, decisão competente ou regular constituição do crédito.

**§ 3º** A apuração e o encaminhamento dos custos municipais não substituem a reparação devida diretamente à vítima, nem impedem a fixação de indenização por danos materiais, morais ou outros prejuízos individualmente sofridos.

**Art. 6º** O ressarcimento dos custos suportados pelo Município não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

**§ 1º** O ressarcimento realizado pelo agressor não servirá como atenuante, substituição de pena, causa de extinção de punibilidade ou forma de redução da responsabilidade penal, civil ou administrativa eventualmente cabível.

**§ 2º** A vítima não poderá ser responsabilizada pelo pagamento, adiantamento, restituição ou comprovação financeira dos custos públicos decorrentes do atendimento prestado pela rede municipal.

**Art. 7º** Os valores eventualmente ressarcidos ao Município em razão dos custos suportados pela rede pública municipal de saúde no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

**§ 1º** Os recursos recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde na forma do caput deverão ser aplicados exclusivamente em ações e serviços públicos de saúde relacionados à prevenção de agravos à saúde, promoção, proteção, atendimento, tratamento, reabilitação e acompanhamento em saúde das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**§ 2º** Para os fins do § 1º, poderão ser custeadas, entre outras ações compatíveis com a política municipal de saúde:

**I** - atendimento médico, ambulatorial, hospitalar, psicológico, psiquiátrico, terapêutico e multiprofissional;

**II** - realização de exames, procedimentos, internações, curativos, cirurgias, fornecimento de medicamentos, órteses, próteses e demais insumos necessários ao tratamento da vítima;

**III** - ações de reabilitação física, psicológica e funcional decorrentes da violência sofrida;

**IV** - transporte sanitário vinculado ao atendimento, tratamento ou acompanhamento da mulher em situação de violência;

**V** - estruturação, manutenção e aperfeiçoamento dos serviços municipais de saúde destinados ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

**VI** - capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para identificação, acolhimento, notificação, atendimento humanizado e encaminhamento adequado dos casos de violência doméstica e familiar;

**VII** - implantação ou aperfeiçoamento de protocolos, sistemas, fluxos e instrumentos de registro dos atendimentos e dos custos suportados pelo Município;

**VIII** - aquisição de equipamentos, materiais permanentes, insumos e tecnologias necessários ao atendimento em saúde das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**§ 3º** Os valores ressarcidos ao Município em razão de dispositivos, instrumentos, serviços ou mecanismos de segurança, monitoramento ou proteção eventualmente custeados por órgão ou programa municipal competente serão destinados ao fundo municipal legalmente vinculado à respectiva política pública, quando existente, ou à rubrica orçamentária própria definida na legislação orçamentária, conforme a origem da despesa, não se confundindo com os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

**§ 4º** A aplicação dos recursos de que trata este artigo dependerá de previsão em dotação orçamentária própria ou de abertura de crédito adicional, quando necessário, observadas as normas de direito financeiro, o plano municipal de saúde, a programação anual de saúde e os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

**Art. 8º** A inscrição em dívida ativa, o protesto de certidão de dívida ativa ou a adoção de outras medidas de cobrança somente poderão ocorrer quando o crédito municipal estiver regularmente constituído, líquido, certo e exigível, observados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a legislação aplicável.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos de cooperação, convênios, protocolos ou fluxos interinstitucionais com órgãos do sistema de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e proteção à mulher, com a finalidade de aprimorar a identificação dos custos públicos, o encaminhamento das informações e a efetividade do ressarcimento previsto na legislação federal.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de apuração de custos, modelo de relatório, fluxo interno de registro, proteção dos dados pessoais, forma de encaminhamento aos órgãos competentes e destinação dos valores ressarcidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Vila Velha - ES, 07 de abril de 2026.

**ANADELSON PEREIRA**

Vereador

---